

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO CIÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS**

Juarez Jesus Da Silva Alves

**JUDICIALIZAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS NA JUSTIÇA COMUM
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

BELO HORIZONTE
2016

Juarez Jesus da Silva Alves

**JUDICIALIZAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS NA JUSTIÇA COMUM
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Ciências Sociambientais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Socioambientais.

Orientador: Prof^o. Dr^o. Daniel Gaio (Faculdade de Direito/UFMG)

BELO HORIZONTE
2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio e torcida em todos os momentos da minha vida. Em especial à minha mãe Lázara, minha irmã Cláudia, meu querido sobrinho Lucas e ao meu pai Ildeu que presenciou o início desta jornada e certamente está feliz no plano superior. Amo vocês.

Ao meu orientador, Professor Doutor Daniel Gaio, pela atenção, disponibilidade e contribuição fundamental na construção deste trabalho. Despertou-me o interesse pelo conhecimento e aprofundamento no Direito Ambiental.

À Natália pela ajuda no Abstract.

Aos queridos amigos e colegas de trabalho pelo companheirismo e contribuição.

Aos idealizadores do curso Ciências Socioambientais que acreditaram na construção de uma graduação inédita, transformadora e na formação de seres humanos com habilidades multidisciplinares em consonância com os novos tempos.

A todos os professores do curso Ciências Socioambientais, formadores, sobretudo, de seres humanos, especialmente aos mestres Andrea Zouhri, Dodora, Alisson Barbieri, Klemens Laschefisk, John Sydenstricker e Ely Bergo.

Aos queridos colegas e amigos do curso Ciências Socioambientais pela maravilhosa jornada compartilhada ao longo destes anos. Generosos e determinados, profundamente enriquecedora foi nossa imersão no curso. Aprendemos e crescemos muito no dia-dia, nas viagens e nos trabalhos de campo. Em especial ao meu amigo e companheiro de batalhas Sebastião Emanuel. Vocês são a prova que é possível sonhar com um mundo melhor. Muito obrigado!

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo investigar os crimes ambientais judicializados na Comarca de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais perante a Justiça comum na fase investigativa que antecede a ação penal, examinando a efetividade da prestação judicial e dos órgãos de tutela do meio ambiente no município. Nos 116 Inquéritos Policiais pesquisados entre as datas de 14/04/2014 a 15/04/15 foram contabilizadas 10 tipificações criminais previstas na Lei 9605/98 que apresenta como uma das inovações a responsabilização penal das pessoas jurídicas por cometimento de crimes contra o meio ambiente. A maioria dos crimes, em tese praticados contra o meio ambiente no município, foi cometida contra a flora em um total de 83 inquéritos policiais instaurados, sobretudo para apurar as causas de incêndios florestais em Unidades de Conservação. Revelou-se elevado número de investigações arquivadas somadas a um significativo número de inquéritos policiais inconclusos, o que totaliza 91% do total dos feitos instaurados e judicializados. Deste percentual, 62% dos inquéritos policiais foram arquivados e 29% das investigações não foram concluídas e submetidas para decisão judicial. O teor contido nos autos dos inquéritos policiais traduz os números e revela questões estruturais inerentes à realidade fática dos órgãos protagonistas da justiça ambiental no município.

Palavras-Chave: Crimes Ambientais, Inquérito Policial, Lei 9605/98, Judicialização.

ABSTRACT

The current study aims at investigating environmental crimes in the county of Belo Horizonte, in the state of Minas Gerais by the ordinary justice during the investigative stage prior to the criminal prosecution, analyzing the effectiveness of the legal assistance and the environmental protection bodies in the city. Among the 116 police investigation researched between 14/04/2014 and 15/04/15, there were 10 of the criminal classification defined in the Law 9605/98 which introduced as one of its innovation, the criminal liability of legal entities for environmental crimes. Most of the crimes theoretically committed against the environment in the city, were carried out against the flora amounting to 83 police investigation initiated, mainly to establish the causes of forest fire in Conservation Units. It revealed a high number of dropped investigation added to a significant number of unfinished police investigation, which sums up to 91% of all the law suits initiated and taken to court. From such percentage, 62% of the police investigations were dropped and 29% were not finished or submitted to judicial decision. The content of the Police investigation files translates the figures and discloses structural matters inherent to the factual reality of the bodies in charge of environmental justice in the city.

Key words: Environmental crimes, Police Investigation, Law 9605/98, Law suits.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACR – Apelação Criminal

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CGJ – Corregedoria Geral de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

DEPOL – Delegacia de Polícia

IEF – Instituto Estadual de Florestas

JESP CRIM – Juizado Especial Criminal

IP – Inquérito Policial

MP – Ministério Público

PBH – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

SISCOM – Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UC – Unidade de Conservação

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fluxograma indicando a tramitação do inquérito Policial.

Figura 2: Gráfico do percentual dos crimes ambientais investigados por tipo de delitos.

Figura 3: Fotografia de um foco de incêndio ocorrido no Parque Serra do Rola Moça em setembro de 2015.

Figura 4: Inquéritos Policiais decididos judicialmente e sob investigação.

Figura 5: Fotografia de objetos utilizados em rituais religiosos que podem ter provocado incêndio do Parque Serra do Rola Moça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPITULO 1 - PROCEDIMENTOS PARA JUDICIALIZAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. O TRÂMITE DO INQUÉRITO POLICIAL	12
1.1 O Inquérito Policial	12
1.1.1 <i>Características do Inquérito Policial</i>	13
1.1.2 <i>Instauração do Inquérito Policial em Matéria Ambiental</i>	15
1.1.3 <i>Prazos para conclusão do inquérito.</i>	16
1.1.4 <i>Arquivamento</i>	16
1.2 O Ministério Público	16
1.3 A Polícia Judiciária Estadual.....	17
1.4 A Central de Inquéritos Policiais	18
1.4.1 <i>O trâmite do Inquérito Policial na Central de Inquéritos</i>	19
CAPÍTULO 2 - A APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS NA COMARCA DE BELO HORIZONTE.....	22
2.1 Das Tipificações Criminais	22
2.2 As Decisões Judiciais na Fase Investigativa	26
2.2.1 <i>Arquivamentos</i>	27
2.2.2 <i>Extinção de Punibilidade</i>	28
2.2.3 <i>Denúncia Oferecida</i>	28
2.2.4 <i>Dilação de Prazo</i>	29
CAPITULO 3 - A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PENAL PRÉ-PROCESSUAL NA SEARA AMBIENTAL EM BELO HORIZONTE.....	31
4. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A degradação do meio ambiente se afirma como um dos grandes dilemas contemporâneos. A questão ambiental em pauta na sociedade mundial e a premência da tutela do meio ambiente despertadas na sociedade civil e pelo poder estatal foram sendo sedimentados durante décadas, sobretudo a partir do século XX com a emergência dos tratados, conferências internacionais, a elaboração e o aperfeiçoamento da legislação ambiental.

O movimento ambientalista internacional e a consolidação das preocupações e dos valores do ambientalismo emergiram em lugares distintos e por motivos diversos. Para Dupuy (1984, p. 23) “[...] as diversas correntes que constituem o movimento ecológico são tão disparatadas que se pôde falar da nebulosa ecológica. Encontram-se aí tanto antigos combatentes de maio de 1968 quanto os defensores da natureza e do meio ambiente, fanáticos da agricultura biológica antivacinalistas ou feministas”.

A Conferência de Estocolmo das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano realizada na Suécia em 1972 é considerada um marco nas discussões internacionais sobre o meio ambiente. O encontro reuniu governantes de várias nações para discutir os principais problemas ambientais decorrentes da escassez dos recursos naturais imposto pelo modelo de crescimento econômico que, decorridos mais de quatro décadas do evento, continua com a mesma lógica, somado à pressão sobre os recursos naturais nos países mais pobres em virtude do crescimento demográfico. A Conferência de Estocolmo propiciou um significativo avanço na questão ambiental. Segundo Silva (2003, p.69-70) “[...] a declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”.

O “meio ambiente” adquire novos significados extrapolando o conceito da ciência da Ecologia relativo ao meio físico natural. A Lei brasileira que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente define no seu artigo 3º inciso I o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Entretanto, segundo Milaré (2011, p. 143):

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia Tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado como meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações

produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a ecossistemas sociais e ecossistemas naturais. Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria quer na prática.

O despertar da consciência ecológica em nível global decorrente dos novos desafios impostos pela própria conduta da sociedade humana perante a natureza não poderia caminhar desacompanhado do Direito. O Direito Ambiental, entendido como disciplina jurídica ou ramo do Direito, se consolida com princípios próprios, normas jurídicas e acolhimento nas constituições modernas e nas legislações infraconstitucionais.

Cabe ressaltar a mudança da mentalidade na civilização ocidental com o amparo do mundo jurídico quanto ao trato do meio ambiente considerando o modelo de crescimento econômico agressivo amplamente adotado no passado recente. Segundo Benjamin (1988, p.77), “[...] hoje, os mesmo juízes são conclamados pelo legislador-inclusive o constitucional- e pelo público em geral, a garantir, para o bem de todos, até das futuras gerações, o desenvolvimento sustentável, é dizer a compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente”.

No Brasil, o meio ambiente é tutelado por normas emanadas em todos os níveis do poder público, através de legislações infraconstitucionais e reconhecidamente possui um dos melhores textos constitucionais do mundo na matéria entre os Estados Democráticos de Direito. A Constituição Federal, influenciada pela Conferência de Estocolmo, foi contemplada pelo legislador constituinte com um capítulo especial dedicado à proteção do meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal no seu caput preceitua que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

No tocante às legislações infraconstitucionais destacaremos alguns marcos importantes no ordenamento jurídico brasileiro com ênfase na Lei 9605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que permeia os resultados do presente estudo e a considerar não ser objetivo deste trabalho discorrer sobre a história da legislação ambiental no Brasil desde as Ordenações do Reino até os dias atuais.

A Lei 6938/81 pode ser considerada um marco no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu o conceito de meio ambiente no ordenamento jurídico, instituiu o Sistema Nacional do Meio ambiente, além de estabelecer a obrigação do poluidor pagador na reparação dos danos causados ao meio

ambiente entre outros méritos. A Lei 7347/85 constitui-se como outro marco importante ao disciplinar a ação civil pública.

A Lei 9605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, trata das ações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A sua grande inovação, a responsabilização penal das pessoas jurídicas, é motivo de comemoração nos tempos atuais considerando que na era tecnológica os grandes poluidores são as corporações. Segundo Machado (2012, p. 823) “(...) A Lei tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas e valorização da intervenção da Administração Pública através de autorizações, licenças e permissões”.

Entretanto, a Lei dos Crimes Ambientais não é isenta de duras críticas. No tocante a responsabilização criminal da pessoa jurídica discute-se a inconstitucionalidade da Lei em face dos princípios da responsabilidade penal no direito penal moderno. Dessa forma, poderão ser responsabilizados o administrador, o diretor e o gerente da pessoa jurídica. Mas jamais será responsabilizada penalmente a pessoa jurídica (COSTA JÚNIOR & COSTA, 2013).

De acordo com Prado (2009, p. 8):

A legislação penal ambiental em vigor, especialmente a Lei 9605/98, da qual muito se espera, deixa a desejar. Apresenta como altamente criminalizadora, eivada de absurdos e impropriedades jurídicas e lingüísticas, de sofrível técnica- na construção da cadeia tipológica- plena de inconstitucionalidades, enfim, patenteia-se a zorra normativa que tem caracterizado o trato da matéria.

No entanto, entre críticas e elogios, a chamada Lei dos Crimes ambientais está em vigor, suscitando polêmicas doutrinárias e novos direcionamentos na orientação jurisprudencial dos Tribunais.

O presente trabalho, através do levantamento de informações de casos reais investigados de cometimento de crimes ambientais previstos na Lei 9605/98 no município de Belo Horizonte (MG), pode contribuir para o aferimento da tutela penal do meio ambiente prevista no ordenamento jurídico ambiental brasileiro vislumbrando a real aplicabilidade da Lei dos Crimes Ambientais considerando a unidade de pesquisa. Com o objetivo geral de investigar a judicialização dos crimes ambientais perante a Justiça Comum, ou seja, identificar por tipificação criminal os crimes ambientais praticados no município e a efetividade dos órgãos que tutelam o meio ambiente no município, o estudo pode contribuir para a discussão e o direcionamento de ações mitigadoras pontuais em face dos distúrbios ambientais provocados pelo munícipe e auxiliar na persecução de uma cidade ambientalmente mais saudável.

O capítulo 1 revela os procedimentos para a judicialização de crimes ambientais na Justiça Comum com ênfase nas características e na tramitação do inquérito policial e nos papéis conferidos ao Juízo comum na fase pré-processual, ao Ministério Público do meio ambiente e a polícia judiciária especializada na proteção do meio ambiente.

O Capítulo 2 apresenta a apuração de crimes ambientais na Comarca de Belo Horizonte identificando a incidência de tipos penais ambientais que são investigados e judicializados, revelando as decisões judiciais na fase investigativa.

O Capítulo 3 discutirá a efetividade da prestação jurisdicional penal pré-processual na seara ambiental em Belo Horizonte revelando a fundamentação das decisões judiciais e a efetividade dos papéis conferidos aos órgãos que tutelam o meio ambiente no município.

O material de pesquisa como fonte primária para a investigação são os inquéritos policiais instaurados para a apuração de crimes ambientais em que as tipificações criminais, ou seja, os tipos de delitos cometidos contra o meio ambiente serão descritos, sistematizados e categorizados de forma textual e com as ferramentas de programas de planilhas eletrônicas entre outras ferramentas a serem utilizados no decorrer do percurso. De acordo com Mannig (1979, p.668 apud Neves, 1996, p.1) “o trabalho de descrição tem caráter fundamental em um estudo qualitativo, pois é por meio deles que os dados são coletados”.

No método da pesquisa foram investigados os inquéritos policiais que tramitam na Central de Inquéritos Policiais, Juízo comum de primeira instância da Comarca de Belo Horizonte, referente a crimes ambientais cometidos. No período entre 14/04/2014 à 15/04/2015 obteve-se uma amostragem de 116 inquéritos policiais. Neves (1996, p.1) ensina que “o desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa supõe um corte espacial-temporal de determinado fenômeno por parte do pesquisador. Esse corte define o campo e a dimensão em que o trabalho desenvolver-se-á, isto é, o território a ser mapeado”. A revisão bibliográfica dará suporte aos objetivos da pesquisa.

Reconhece-se que os fatos que se traduziram em crimes ambientais no período analisado são retratos do momento. Pesquisas que extrapolem este período, ou seja, com o facho de luz voltado para o passado e por ventura pesquisas vindouras, nesta unidade de análise, poderão produzir outros resultados de acordo com as contingências do contexto histórico da época investigada.

CAPITULO 1 - PROCEDIMENTOS PARA JUDICIALIZAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. O TRÂMITE DO INQUÉRITO POLICIAL

Os atos processuais na fase de investigação criminal, através dos inquéritos policiais instaurados para a apuração das infrações tipificadas na Lei 9605/98 – que trata das ações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - de competência da justiça comum¹ na Comarca de Belo Horizonte (MG) são atribuídos à Central de Inquéritos Policiais, outrora denominada Vara de Inquéritos Policiais. Após a instauração do inquérito policial pela polícia judiciária e a distribuição prévia² entre as varas criminais da capital, o trâmite do inquérito policial se processa entre a polícia judiciária através da delegacia de proteção ao meio ambiente, o Ministério Público do Meio Ambiente e o Poder Judiciário através da Central de Inquéritos Policiais.

Os procedimentos para a judicialização de crimes ambientais e o trâmite do inquérito policial na Central de Inquéritos Policiais operam de modo diverso dos juízos criminais comuns de acordo com a especificidade daquele Juízo e a própria natureza jurídica do inquérito policial.

Para a compreensão dos meandros do trâmite do inquérito policial na fase investigativa instaurado para a apuração dos crimes ambientais no juízo comum na Comarca de Belo Horizonte previstos na Lei 9605/98, desde a data do fato, a tomada de conhecimento pela autoridade policial, o percurso no poder judiciário e no Ministério Público, faz-se mister compreender a natureza e as características do inquérito policial, os papéis e os poderes conferidos aos órgãos responsáveis pela tutela ambiental, tendo como escopo a fase preliminar da persecução penal.

1.1 O Inquérito Policial

O Código de Processo Penal contempla o regimento do inquérito policial nos artigos 4º ao 23. Entretanto, não há uma definição conceitual expressa no Código do que vem a ser este instrumento de investigação que antecede a ação penal. Segundo Rangel (2011, p.74) “[...] O inquérito Policial é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios- delicta

¹ O Juizado Especial Criminal (JESP CRIM) da capital é o juízo competente para a conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo tipificadas na lei 9605/98.

² Após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público o inquérito policial é redistribuído para as varas criminais competentes previamente definidas para o processamento da ação penal.

facti permanentis) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal”.

O inquérito policial, por se tratar de um procedimento investigativo que precede a ação penal, tendo seus atos praticados através da função executiva do Estado, possui características e natureza jurídica peculiar. De acordo com Milaré (2011, p. 1398):

O inquérito policial é um procedimento administrativo prévio, destinado a apurar as infrações penais e a fundamentar a denúncia ou queixa. Não possui instrução criminal e sim investigação de natureza inquisitiva. Não se sujeita assim ao princípio da ampla defesa (com o contraditório), por se configurar como mero procedimento e não como processo administrativo destinado à aplicação de pena ou sanção.

O inquérito policial, portanto, possui a natureza jurídica eminentemente administrativa. De acordo com Rangel (2011, p.74): “(...) O que difere a função executiva da jurisdicional é exatamente o atributo do ato administrativo, a autoexecutoriedade, pois, enquanto a função jurisdicional deve ser provocada, a executiva age independente da provocação”.

1.1.1 Características do Inquérito Policial

O inquérito policial, exercido pela autoridade policial na fase de investigação da persecução penal, possui algumas características peculiares que o difere da ação penal exercida pelo Ministério Público. Para a descrição das características do inquérito policial serão utilizados os ensinamentos de Rangel (2011). De acordo com o autor as principais características do inquérito policial são: a) inquisitivo; b) formal; c) sistemático d) sigiloso; e) unidirecional; f) discricionário.

Na apuração da autoria e materialidade do crime investigado é facultado à autoridade policial utilizar-se do caráter inquisitivo do inquérito policial. De acordo com (Rangel 2011, p. 94):

A autoridade Policial enfeixa nas mãos todo o poder de direção do inquérito policial, inquirindo (indagando, investigando, pesquisando) testemunhas do fato e esclarecer as circunstâncias em que estes fatos ocorreram. O caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial.

As características do inquérito policial conferem ao delegado de polícia, a autoridade policial que o preside, a discricionariedade para o início das investigações sem obrigá-lo a seguir uma forma rígida, ou seja, o delegado de polícia tem a liberdade para iniciar as

diligências da forma que achar necessário para a elucidação dos fatos, dentro dos limites da Lei.

O inquérito policial tem que ser um procedimento escrito. Não obstante a faculdade de a autoridade policial iniciar o inquérito de forma livre, algumas formalidades devem ser observadas. De acordo com art. 10 do CPP: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

O caderno investigatório instaurado pela autoridade policial precisa ser organizado para o correto entendimento das fases da investigação. Como ensina Rangel (2011, p.95), “(...) todas as peças devem ser colocadas em uma seqüência lógica, para que possamos entender a ordem cronológica em que os fatos se deram, pois o inquérito é um livro que conta uma história, história esta que deve ter início, meio e fim”.

A autoridade policial tem toda a liberdade para iniciar as investigações assim que tomar conhecimento dos fatos, entretanto, como se trata de um procedimento investigatório, não deve ultrapassar os limites de sua competência adentrando na seara do poder judiciário e do Ministério Público. Para Rangel (2011, p. 97), “(...) a direção do inquérito policial é única e exclusivamente à apuração das infrações penal. Não deve a autoridade policial emitir qualquer juízo de valor quando da elaboração de seu relatório conclusivo”.

No inquérito policial é assegurado o sigilo conforme alude o Art. 20 do CPP: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

De acordo com Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, III e XIV) o advogado tem direito previsto de acesso aos autos do inquérito. Entretanto, no curso da investigação, o sigilo decretado judicialmente impede o acesso do advogado aos autos do inquérito policial.

A súmula vinculante nº 14 editada pelo Supremo Federal deixa expresso que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter amplo acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

No entendimento de Rangel (2011, p.97) “(...) O advogado tem o direito previsto no Estatuto da Ordem, porém somente quando a investigação está sendo conduzida sem o aludido sigilo. O caráter inquisitorial veda qualquer intromissão do advogado no curso do inquérito.” Ainda segundo o autor, “A súmula é clara o suficiente para dizer que os elementos de prova a que o defensor tem direito de ter acesso, no curso do procedimento investigatório, deverão estar já documentados, isto é, o defensor somente terá acesso às diligências que já

foram realizadas e trazidas para dentro do procedimento de investigação e não aquelas que ainda serão realizadas e que necessitam do sigilo necessário à sua consecução.”

1.1.2 Instauração do Inquérito Policial em Matéria Ambiental

O inquérito policial pode ser dispensável para a propositura da ação penal cabível, tendo o Ministério Público peças informativas com elementos suficientes que possam ensejar a propositura da ação penal. O Código de Processo Penal contempla essa possibilidade:

“Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”.

“Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial”.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.”.

“Art. 46 § 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

Em relação à instauração do inquérito policial para apuração de crimes contra o meio ambiente, Milaré (2011, p.1398) esclarece que:

Como a ação penal em matéria ambiental é sempre pública e incondicionada, o inquérito policial que vier a respaldá-la terá início por portaria baixada de ofício pela autoridade policial assim que tiver notícia do crime, ou por requisição do juiz ou promotor de justiça. Também pode iniciar-se pelo auto de prisão em flagrante.

Uma vez instaurado, as características do inquérito policial, como vimos, conferem ao delegado de polícia, a autoridade policial que o preside, a discricionariedade para o início das investigações, ou seja, o delegado de polícia tem a liberdade para iniciar as diligências da forma que achar necessário para a elucidação dos fatos, dentro dos limites da Lei.

Na fase investigativa da persecução penal, o indivíduo suspeito de ser o autor do fato criminoso é apontado como investigado. No curso das investigações, comprovada nos autos a autoria e a materialidade dos fatos apurados, o delegado, através do despacho de indiciamento, indicia autor do fato que, assim, de investigado se torna indiciado.

Nos inquéritos policiais instaurados para apuração de crimes contra o meio ambiente através da Lei 9605/98, além do indiciamento das pessoas físicas responsabilizadas como

autoras, co-autoras ou partícipes do fato, a pessoa jurídica também pode ser responsabilizada pelo cometimento de infração que lese o meio ambiente.

1.1.3 Prazos para conclusão do inquérito.

O Código de Processo Penal disciplina o prazo³ para conclusão do inquérito policial no art.10. O prazo para conclusão do inquérito policial será de trinta dias se o indiciado estiver solto. Neste caso, o prazo poderá ser prorrogado a pedido da autoridade policial para a conclusão das investigações ou quando o Ministério Público requerer diligências. Se o indiciado estiver preso em flagrante ou preventivamente, o prazo será de 10 dias.

1.1.4 Arquivamento

O inquérito policial poderá ser arquivado mediante a requisição do Ministério Público e determinação do juiz. Caso o juiz concorde com a proposta do membro do parquet, o arquivamento é homologado. Na hipótese da não concordância com o pedido de arquivamento, o juiz enviará o inquérito policial para a Procuradoria Geral de Justiça. O Procurador Geral de Justiça pode oferecer a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-la ou concordar com o arquivamento. Neste caso, o juiz terá de acatar o pedido de arquivamento. A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos do inquérito de acordo com o art. 10 do CPP.

1.2 O Ministério Público

O Ministério Público desempenha papel de protagonismo na defesa do meio ambiente. A Constituição Federal no seu art. 127 assevera que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Na esfera civil, legislações infraconstitucionais conferem atribuições ao Ministério Público como instituição imprescindível para a tutela do meio ambiente. De acordo com Milaré (2011, p. 1326):

A Lei 6.938/91 muda o quadro da política do meio ambiente ao instituir duas grandes inovações: a responsabilidade do poluidor, independente da existência de culpa, e a atribuição ao Ministério Público da faculdade de propor ações judiciais de natureza civil com o objetivo de reparar ou evitar danos ao meio ambiente. Em

³ O prazos para a conclusão do inquérito policial referentes ao tráfico de drogas (Lei 11343/06) e instaurados pela Polícia Federal (Lei 5010/66) são diferentes dos prazos dos inquéritos instaurados pela polícia civil regidos pelo CPP.

1985, pela lei 7317, efetiva-se a possibilidade de intervenção do Ministério Público Federal ou Estadual na matéria, com a disciplina processual da ação civil pública e do inquérito civil. Este surge como procedimento administrativo exclusivo do Órgão Ministerial, que o instaura e preside, com a finalidade de apurar a ocorrência de danos ambientais.

Com essas considerações e tendo em vista o escopo do trabalho na esfera criminal com o foco na fase investigativa da persecução criminal, é forçoso compreender as prerrogativas do Ministério Público em face do inquérito policial.

O Ministério Público exerce o controle externo da atividade policial conforme estabelece o art. 129, VII da Constituição Federal. De acordo Rangel (2011, p.101) “O controle externo está expresso no art. 9º e 10, ambos da Lei Complementar 75/93 (institui o Ministério Público da União) e que por determinação da Lei 8625 de 1993, art.80, aplica-se aos Ministérios Públicos dos Estados subsidiariamente”.

A autoridade policial ao instaurar o inquérito, o encaminha ao Ministério Público. O membro do parquet através de parecer poderá: Devolver os autos do inquérito policial ao delegado de polícia requerendo novas diligências que entender necessárias para a elucidação do fato criminoso ou a pedido da autoridade policial para dar continuidade às diligências para conclusão do inquérito; Oferecer denúncia se entender que exista elementos suficientes para a propositura da ação penal; Requerer o arquivamento do inquérito policial encaminhando-o para a decisão do juiz. O promotor de justiça também pode requer a instauração do inquérito policial. Compete ao Ministério público, portanto, atuando no inquérito policial, controlar a legalidade dos atos da administração pública.

1.3 A Polícia Judiciária Estadual

O poder de polícia ambiental pode ser exercido pela polícia judiciária e através da polícia administrativa. Segundo Lazzarini:

A polícia administrativa propriamente dita é preventiva, regida pelas normas e princípios do Direito Administrativo, enquanto que a polícia judiciária é repressiva, exercendo atividades administrativas de auxiliar da repressão criminal (...) Em tema de meio ambiente, por exemplo, os órgãos licenciadores, como possam ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais renováveis exercem típica atividade de polícia administrativa (1995, p.62).

A polícia judiciária e a polícia administrativa dispõem de ferramentas próprias para o exercício de suas funções. Segundo Milaré (2011, p.1139):

A Polícia Judiciária dispõe de dois instrumentos básicos para o desenvolvimento das investigações de crimes contra o meio ambiente: inquéritos policiais e termos circunstanciados (...) Já a polícia administrativa atua em geral através da lavratura de autos de infração ambiental, os quais ensejam a instauração de um processo administrativo em que se garante ao autuado o exercício do direito à ampla defesa, com todas as garantias que lhe são inerentes.

A Polícia Militar desempenha o papel de polícia ostensiva conforme art. 144 § 5º da Constituição Federal. Entretanto, conforme destaca Milaré (2011, p. 1343):

Além da atividade de polícia administrativa, como a Constituição Federal não exclui a possibilidade de que a Polícia Militar atue como polícia judiciária, cada Estado deverá regulamentar a previsão do parágrafo único do supracitado art. 4º do Código de Processo Penal, verbis: a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nas infrações penais praticadas contra o meio ambiente na Comarca de Belo Horizonte compete à polícia civil do estado de Minas Gerais a apuração dos fatos após a tomada de conhecimento. Com efeito, o caput do art. 4º do Código de Processo Penal dispõe: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Em matéria ambiental, entretanto, a Constituição Federal atribui funções exclusivas à Polícia Federal. Como esclarece Milaré (2011, p.1341):

A competência das Polícias Cíveis estaduais é residual, competindo-lhes a investigação, através da instauração de inquéritos policiais ou da lavratura de termos circunstanciados, do desenvolvimento de atividades lesivas ao meio ambiente, que não pertençam à esfera de atribuições do Departamento da Polícia Federal.

1.4 A Central de Inquéritos Policiais

A Central de Inquéritos Policiais⁴ é o juízo competente para processar preliminarmente, após a instauração do inquérito policial pela polícia judiciária, os inquéritos policiais das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte distribuídos a elas por prevenção, excetuando-se os feitos de competência de outros juízos, como por exemplo, os feitos de competência dos Tribunais do Júri, das Varas de Tóxicos e da Lei Maria da Penha entre outros, da esfera criminal no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A Central de Inquéritos Policiais foi criada visando dar maior celeridade à prestação jurisdicional na apuração de infrações penais praticadas na comarca de Belo Horizonte.

A Resolução que autoriza a instalação da Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte dispõe sobre a competência da Central no artigo 5º:

⁴ Instalada pela Resolução 523/2007 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Caberá à Central de inquéritos, por seus juízes ali designados, com competência jurisdicional plena, o processamento de todos os inquéritos policiais da competência das Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte, a elas previamente distribuídos, até a apresentação da denúncia ou queixa, conhecendo e decidindo sobre os atos a eles relativos e seus incidentes, inclusive medidas cautelares, habeas corpus e mandado de segurança em matéria criminal, competindo-lhe ainda, o processamento das propostas de transação penal e arquivamento do inquérito ou das peças de informação, se for o caso observado o disposto no art. 28 do código de processo penal.

A Central de inquéritos policiais é o juízo comum competente na fase de investigação policial para o processamento dos feitos relativos à Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9605/98) na Comarca de Belo Horizonte até o eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. À Central de Inquéritos Policiais, portanto, são atribuídas algumas funções que lhe confere algumas especificidades em relação aos juízos criminais comuns.

1.4.1 O trâmite do Inquérito Policial na Central de Inquéritos

O trâmite do inquérito policial se concentra na Central de Inquéritos Policiais a partir de sua instauração pela autoridade policial e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Instaurado o inquérito policial, o delegado de polícia civil, tendo concluído ou não o inquérito, remete o caderno investigatório para a Central de Distribuição do Fórum de Belo Horizonte para o recebimento de um número de identificação no Sistema⁵. Distribuído, o inquérito policial é remetido à Central de Inquéritos que por sua vez encaminha o caderno investigatório para o Ministério Público registrando no sistema informatizado a remessa. O membro do parquet ao recebê-lo poderá: 1) Requerer a devolução dos autos à autoridade policial, estipulando prazo, requisitando novas diligências que entender necessárias para o oferecimento da denúncia ou a pedido do delegado para a continuação e conclusão das investigações; 2) Requerer o arquivamento do Inquérito policial; 3) Oferecer a denúncia estando o inquérito concluído e apurado o ilícito penal. Formulado o parecer, o promotor de justiça devolve os autos do inquérito para a Central de Inquéritos Policiais para a apreciação do juiz de direito.

Na hipótese de o promotor de justiça requerer a devolução dos autos para a delegacia de polícia dar continuidade às diligências de investigação, o inquérito policial necessariamente passa novamente pela Central de Inquéritos para o juiz determinar a remessa dos autos para a autoridade policial. Atendida a requisição pela autoridade policial formulada

⁵ Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas.

pelo membro do Ministério Público, o inquérito policial não é encaminhado diretamente para o promotor de justiça. A autoridade policial remete novamente os autos para a Central de Inquéritos Policiais que por sua vez faz novo encaminhamento ao Ministério Público. Com efeito, inúmeras diligências requeridas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, como uma mera expedição de ofício endereçado para colher informações de outros órgãos, têm que passar pelo juízo.

Este ciclo da movimentação processual pode se repetir inúmeras vezes até a conclusão do inquérito policial pela autoridade policial, condição para o oferecimento da denúncia e a proposição da ação penal pelo MP ou para o arquivamento do inquérito policial. O tempo para completar este ciclo torna-se longo, sobretudo em se tratando de inquérito policial estando o investigado solto, o que diminui o caráter de urgência. Tal condição, por inúmeras razões, pode gerar implicações para a efetividade da prestação jurisdicional na seara ambiental em Belo Horizonte. O que será discutido no capítulo três do trabalho.

O juiz de direito atuante na Central de Inquéritos policiais não tem prerrogativa para condenação do réu. Com efeito, de acordo com a Resolução 523/07 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que instala a Central de Inquéritos, cabe ao juiz designado o processamento dos inquéritos policiais até a apresentação da denúncia ou queixa pelo Ministério Público. Ademais, pela própria natureza do inquérito policial, como vimos, não se aplica o princípio da ampla defesa e do contraditório. No instituto do inquérito policial também não há ainda a figura do acusado, mas sim do investigado.

Cabe ainda à Central de Inquéritos policiais, em matéria ambiental, receber os autos oriundos do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte com competência para o processamento dos feitos relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo contemplados na Lei 9605/98 quando for suscitada a instauração de incidente de sanidade mental se houver dúvidas sobre a sanidade mental do indivíduo apontado como autor de crime ambiental pela autoridade coatora. Nesta hipótese, o juiz da Central de Inquéritos Policiais determina a instauração do incidente de sanidade mental em expediente apartado dos autos principais, determinando ao Instituto Médico Legal a elaboração do laudo pericial. A Central de Inquéritos Policiais poderá ainda receber os autos de origem no Juizado Especial Criminal para a citação do investigado por Edital quando frustradas as intimações no juízo de origem.

O fluxograma abaixo permite visualizar o fluxo do inquérito policial entre a polícia judiciária, a Central de Inquéritos Policiais e o Ministério Público. A direção das setas permite visualizar a concentração da movimentação dos autos do inquérito policial na Central de Inquéritos Policiais.

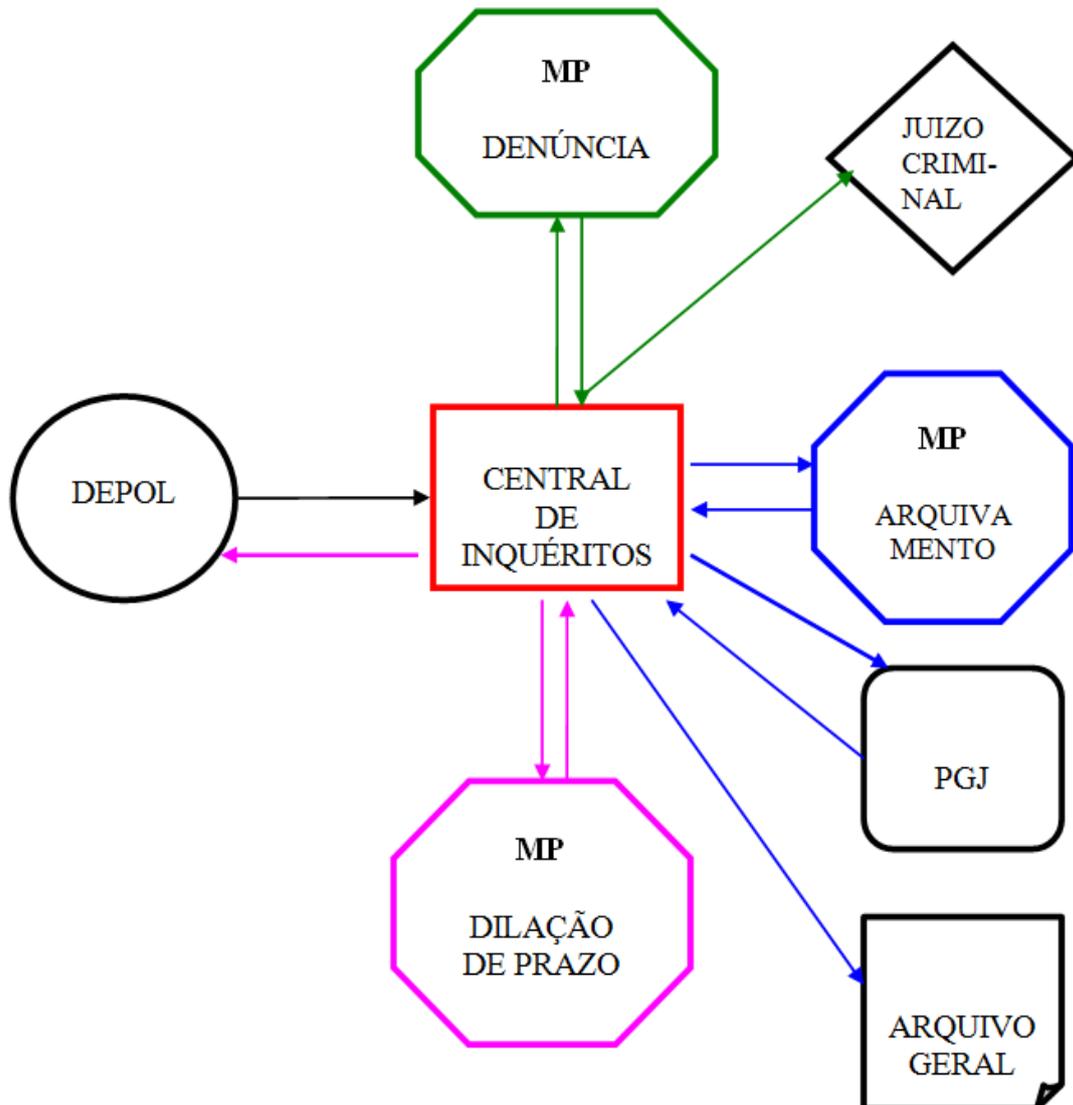


Figura 1. Fluxograma indicando a tramitação do inquérito policial. Fonte: elaboração do autor.

CAPÍTULO 2 - A APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS NA COMARCA DE BELO HORIZONTE

No período de um ano, compreendido entre as datas de 14/04/2014 à 15/04/2015 foram pesquisados 116 inquéritos policiais na justiça comum na fase investigativa, instaurados para apurar crimes contra o meio ambiente previstos na Lei 9605/98 supostamente praticados por pessoas físicas e jurídicas. Os inquéritos policiais pesquisados foram instaurados pela policia judiciária mediante comunicação da policia militar em atendimento às solicitações da sociedade, a partir do patrulhamento ostensivo ou através de requisições do Ministério Público.

A autoridade policial, ao tomar conhecimento de determinados fatos que configuram crimes praticados contra o meio ambiente na Comarca de Belo Horizonte pode instaurar de imediato o inquérito policial ou considerando que as informações recebidas não são suficientes para a formação de convicção e não tendo os requisitos indispensáveis para a legalização do feito, recebe os procedimentos noticiadores do suposto crime ambiental em Diligências Preliminares até a instauração do inquérito policial. Nas duas situações a autoridade policial determina ao escrivão e à inspetoria da policia civil a adoção de providências para o início da apuração dos fatos, acionando, quando necessário, os órgãos do SISNAMA⁶ requisitando informações técnicas que julgar necessárias.

2.1 Das Tipificações Criminais

Na pesquisa realizada, os inquéritos policiais instaurados para a apuração dos crimes ambientais no juízo comum da Comarca de Belo Horizonte contemplaram diversificadas tipificações criminais que a Lei 9605/98 categorizou no capítulo V em relação aos elementos que compõe o meio ambiente tutelados pela Lei de Crimes Ambientais.

O gráfico abaixo representa em porcentagem as tipificações criminais relativas aos inquéritos policiais instaurados para a apuração dos delitos previstos na Lei 9605/98 no período pesquisado.

⁶ O Sistema Nacional do Meio Ambiente é constituído pelos órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

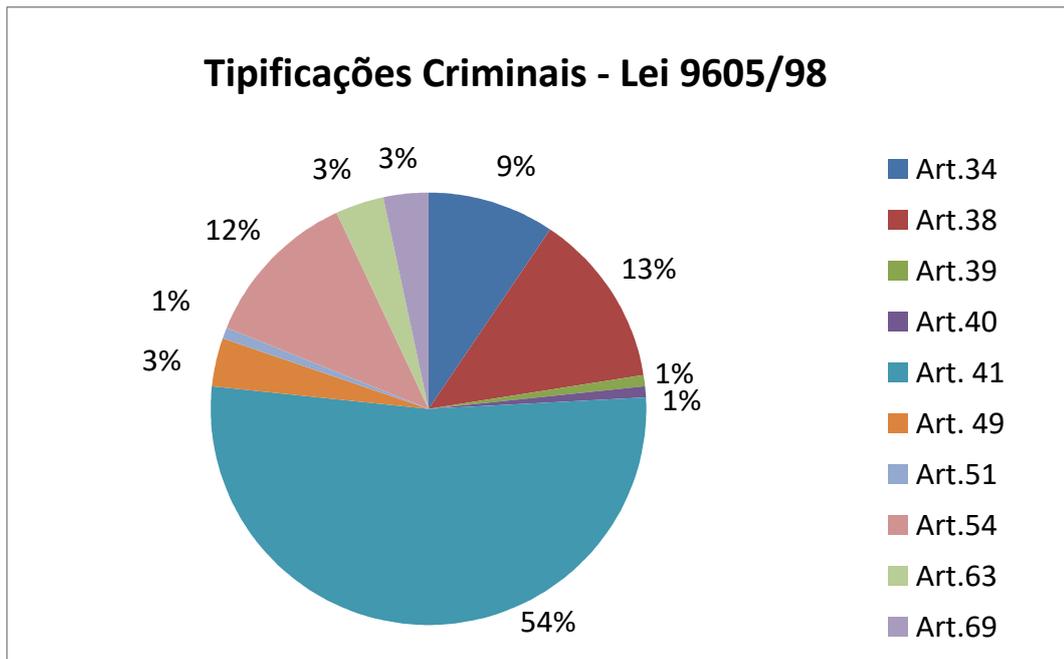


Figura2. Percentual dos crimes ambientais investigados por tipos de delito. Fonte: Elaboração do autor.

Em conformidade com a Seção I do Capítulo V, Dos Crimes contra a Fauna, expresso na Lei 9605/98, todos os 11 inquéritos policiais pesquisados foram instaurados para apurar possível delito previsto no art. 34, II que dispõe:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.
 II- Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.
 Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Considerando a Seção II, Dos Crimes contra a Flora, foram instaurados 83 inquéritos policiais visando à apuração dos crimes ambientais, assim subdivididos: 15 inquéritos capitulados no Art. 38; 01 inquérito policial instaurado nos artigos 39, 40 e 51 em cada artigo; 61 inquéritos policiais instaurados para a apuração do delito tipificado no Art. 41 e 04 inquéritos instaurados para a apuração dos delitos tipificados no Art.49. Assim dispõe os artigos mencionados:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.
 Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
 Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:
 Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. “Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. “No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Conforme sinaliza o gráfico, 54% dos inquéritos policiais foram instaurados para apurar autoria e materialidade do delito previsto no artigo 41 da Lei 9605/98. A maioria absoluta dos inquéritos instaurados se relaciona a incêndios florestais ocorridos em importantes áreas verdes distribuídas no perímetro do município de Belo Horizonte. Os inquéritos policiais foram instaurados para investigar os incêndios florestais ocorridos nas seguintes Unidades de Conservação: Parque Estadual Serra do Rola Moça⁷ com 44 inquéritos instaurados; Parque Estadual Serra Verde⁸ com 14 inquéritos policiais instaurados; Parque Serra do Curral⁹, 01 inquérito policial e 02 inquéritos instaurados para investigar possível prática de incêndio em outras localidades do município.



Figura 3. Foco de incêndio na Serra do Rola Moça. Set/2015 Foto: Jornal O Tempo (Fonte:<http://www.otempo.com.br/cidades/inc%C3%AAndio-no-parque-do-rola-mo%C3%A7a-deixa-moradores-sem-%C3%A1gua-e-energia-1.931464>, Acesso: 30/05/2015)

⁷ Localizada nos municípios de Belo Horizonte, Nova Lima, Ibirité e Brumadinho, a Unidade de Conservação é o terceiro maior parque urbano do país e abriga alguns dos mananciais que abastecem a capital. A área do Parque é habitat natural de espécies da fauna ameaçadas de extinção como a onça parda, a jaguatirica, lobo-guará, o gato-do-mato, o macuco e o veado campeiro. Fonte: IEF.

⁸ O Parque Estadual Serra Verde está localizado na zona norte de Belo Horizonte, sendo o segundo maior parque da capital, menor apenas que o Parque das Mangabeiras. A UC é um importante fragmento de área verde na malha urbana da capital, abrigando diversas nascentes em sua área. Fonte: IEF

⁹ Localizado em um importante ponto turístico de Belo Horizonte, o Parque Serra do Curral, inaugurado em 2012, com a função de proteger a Serra do Curral, está situado em uma região de transição entre a Mata Atlântica e o Cerrado. A fauna do Parque é bastante diversificada e a avifauna é a mais representativa. Fonte: PBH.

Em conformidade com a Seção III, do Capítulo V, Da Poluição e outros Crimes Ambientais, todos os 14 inquéritos policiais foram instaurados para apurar delitos previstos no Art. 54 da Lei 9605/98. Diz o Artigo:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

De acordo com Seção IV, do referido Capítulo V, Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, todos os 04 inquéritos policiais foram instaurados a pedido do Ministério Público para a apuração de possíveis delitos ambientais previstos no Art. 63. Dispõe o artigo:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

E finalmente, em conformidade com a Seção V, Dos Crimes contra a Administração Ambiental, todos os 04 inquéritos foram instaurados para apurar delito previsto no Art. 69. Dispõe o artigo:

Art. 69: “Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: “Pena - detenção, de um a três anos, e multa”.

A tabela abaixo apresenta em números os inquéritos policiais instaurados para apuração de crimes ambientais de acordo com a classificação dos elementos que compõe o meio ambiente previstos na Lei 9605/98.

CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS LEI 9605/98	INQUÉRITOS INSTAURADOS
Crimes contra a Fauna	11 Inquéritos
Crimes contra a Flora	83 Inquéritos
Poluição e outros crimes ambientais	14 Inquéritos
Crimes contra Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	04 Inquéritos
Crimes contra a Administração Ambiental	04 Inquéritos

Tabela 1. Inquéritos Instaurados por tipos de crimes. Elaboração do autor.

2.2 As Decisões Judiciais na Fase Investigativa

Na fase de investigação da persecução penal, considerando a competência da Central de Inquéritos de Inquéritos Policiais, a natureza jurídica do inquérito policial e as prerrogativas do Ministério Público, o processamento dos inquéritos policiais instaurados pela polícia judiciária e distribuídos no juízo comum se dará até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o arquivamento do caderno investigatório caso não tenha sido apurado a autoria e materialidade dos fatos ou devido à extinção da punibilidade do agente. Se as investigações não estiverem concluídas, o inquérito poderá continuar em trâmite entre o juízo, a delegacia de polícia e o Ministério Público até a sua conclusão pela autoridade policial com a elaboração do relatório final.

Nos autos dos inquéritos policiais instaurados e judicializados na Central de Inquéritos policiais para a apuração dos crimes ambientais previstos na Lei 9605/98, no período pesquisado 62% dos inquéritos policiais foram arquivados por decisão judicial, 29% dos inquéritos policiais estavam em apuração na delegacia de polícia, 3% receberam sentença judicial extinguindo a punibilidade dos investigados e em 6% dos inquéritos foi oferecida denúncia pelo Ministério Público. Os inquéritos policiais foram instaurados através de Portaria lavrada pela polícia civil de Minas Gerais, sendo que quatro foram instaurados a pedido do Ministério Público, ocorrendo uma prisão em flagrante pelo cometimento do delito previsto no artigo 41 da Lei 9605/98.

No gráfico abaixo é possível visualizar em números absolutos o resultado das apurações e das decisões judiciais em matéria ambiental penal no juízo comum na Comarca de Belo Horizonte no período pesquisado.

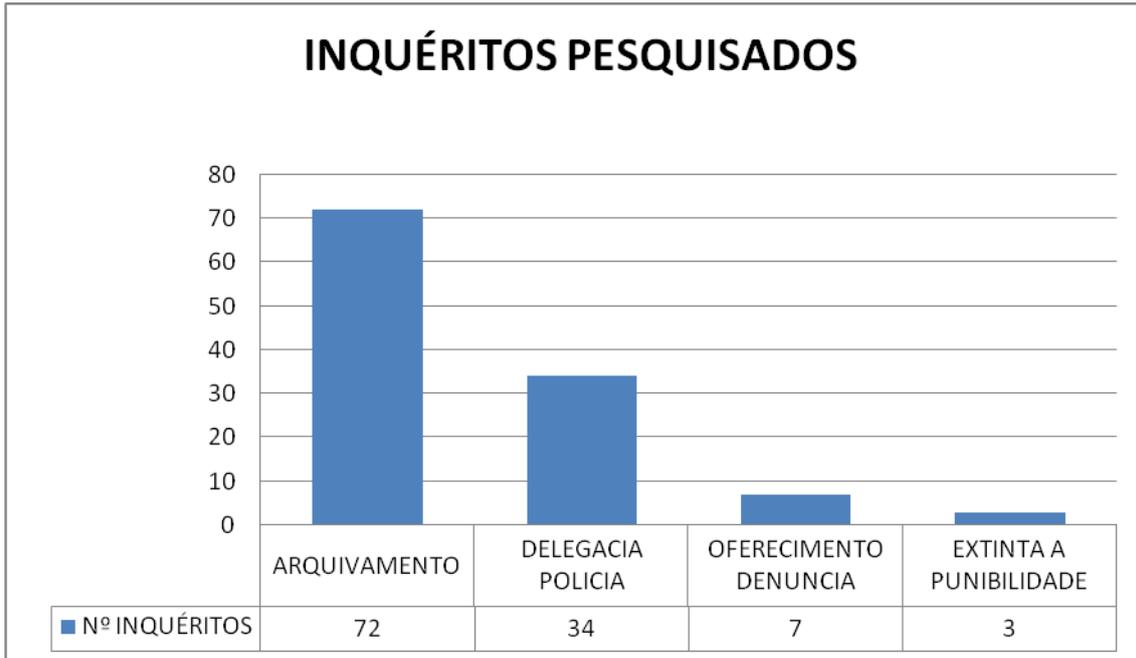


Figura 4. Inquéritos policiais com decisão judicial e sob apuração. Fonte: Elaboração do autor.

2.2.1 Arquivamentos

Conforme se depreende do gráfico acima, a maioria dos inquéritos policiais foi arquivada por decisão judicial. Na apuração dos inquéritos policiais instaurados para investigar crimes ambientais contra a fauna, conforme previsto na Seção I do Capítulo V da Lei 9605/98, dez foram arquivados e foi extinta a punibilidade do investigado em um inquérito policial. Nesta seção, todos os inquéritos foram instaurados a partir do artigo 34 para a apuração da prática de pesca ilegal na Lagoa da Pampulha com a apreensão dos aparelhos utilizados para a pesca. No transcurso da apuração dos fatos foi extinta a punibilidade de um investigado devido ao seu óbito. Nos demais inquéritos, o juiz concordou como o Ministério Público que manifestou pelo arquivamento dos autos considerando que o motivo da pesca não era para fins comerciais. O membro do Ministério Público entendeu que os indiciados são pessoas de parcas condições financeiras e sociais, considerando que havia dois bens jurídicos em questão, a fauna, que foi sacrificada para que o outro bem jurídico, a vida, pudesse ser salva. O Ministério Público e a justiça reconheceram o excludente de ilicitude praticada pelos agentes consistente no estado famélico previsto no artigo 37, inciso I da Lei 9605/98 que diz: “Art. 37 Não é crime o abate de animal, quando realizado: I em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família”.

Nas decisões de arquivamento destacam-se os inquéritos policiais instaurados para apuração de crimes que versam sobre delito previsto no artigo 41 da Lei 9605/98. Na apuração dos incêndios nas áreas verdes e nas Unidades de Conservação que permeiam o município de Belo Horizonte, a maioria absoluta dos inquéritos policiais foi arquivada. Na pesquisa, dos 61 inquéritos policiais instaurados para apurar práticas de incêndios florestais, 56 foram arquivados haja vista que no curso das investigações não foi possível comprovar a autoria e a materialidade dos fatos, embora em alguns casos a perícia tenha identificado indícios de que o incêndio florestal tenha sido provocado. O restante dos inquéritos policiais instaurados pelo artigo 41 está sob investigação, sendo que destes, houve uma prisão em flagrante e o autor do fato colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança.

2.2.2 Extinção de Punibilidade

No trabalho de pesquisa, foram apuradas três extinções de punibilidade dos investigados por cometimento de delito previsto na Lei de Crimes Ambientais. De forma diversa do arquivamento do inquérito policial que pode ser desarquivado nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, caso a autoridade policial tenha notícias de novas provas, na hipótese da extinção da punibilidade do investigado por sentença judicial não caberá qualquer recurso contra a decisão caso tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Dá análise dos autos, em duas situações foi extinta a punibilidade dos investigados por prescrição decorrente do decurso do lapso temporal. No primeiro caso, foi desqualificada a tipificação do delito pelo artigo 38 (intervenção em Área de Preservação Permanente) e qualificado no artigo 50 que prevê como crime a destruição ou dano em vegetação de especial proteção, com pena menor, de detenção de três meses a um ano e multa. No segundo caso, os autos tiveram origem no Juizado Especial Criminal para apuração do crime previsto no artigo 51 da Lei 9605/98. Os autos foram remetidos ao juízo comum para a citação do investigado por Edital após tentativas frustradas de intimá-lo para audiência no juizado. Constatado o decurso do lapso temporal, foi extinta a punibilidade do autor do fato no juízo comum devido à prescrição. A terceira extinção da punibilidade ocorreu devido à morte do agente.

2.2.3 Denúncia Oferecida

Nos inquéritos policiais pesquisados, apuradas a autoria e a materialidade das infrações penais previstas na Lei 9605/98, o Ministério Público ofereceu denúncia em sete inquéritos policiais após ter obtido elementos necessários para a proposição da ação penal. As

denúncias apresentadas pelo Ministério Público foram ofertadas em face de pessoas físicas e jurídicas por cometimento de delito contra a flora (Artigo 38) e devido à causação de poluição (Artigo 54) previstos na Lei de Crimes Ambientais.

O Ministério Público denunciou em cinco inquéritos policiais os investigados como incurso nas penas do artigo 54 da Lei 9605/98 relativo à poluição da seguinte forma: Denúncia oferecida em quatro inquéritos policiais nos quais as pessoas físicas e jurídicas incorreram no crime previsto no artigo 54 § 2º, inciso V que trata do “lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos” e um inquérito policial em que o indiciado incorreu no crime previsto no artigo 54 § 2º, inciso II que trata de “causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população”.

Nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público pelo cometimento de crimes contra a flora, os investigados viraram réus em dois inquéritos policiais nos quais as pessoas físicas e jurídicas incorreram nas penas previstas no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais que trata de intervenção em Áreas de Preservação Permanente.

Ante o oferecimento da denúncia pelo MP e cessada a competência da Central de Inquéritos Policiais, o juiz determina a imediata redistribuição do inquérito policial para as varas criminais comuns competentes aos quais tenha sido previamente distribuído para dar início a ação penal caso o juiz competente aceite a denúncia oferecida. Na primeira instância no Tribunal de Justiça de Minas Gerais compete à 1ª e a 12ª Varas Criminais o recebimento da denúncia e o processamento da ação penal em matéria ambiental.

2.2.4 Dilação de Prazo

Os inquéritos policiais judicializados para a apuração de crimes contra o meio ambiente na Comarca de Belo Horizonte, como visto, foram instaurados pela Polícia Civil de Minas Gerais. O Código de Processo penal em seu artigo 10 disciplina o prazo para a conclusão dos inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, com algumas exceções, como a Lei 11.343/06 referente ao tráfico de entorpecentes que rege os prazos para conclusão do inquérito policial de forma diversa.

O prazo para conclusão do inquérito policial instaurado para investigar crimes ambientais, portanto, de acordo com o CPP, é de trinta dias estando o indiciado solto. Neste caso, segundo o Código, quando o fato for de difícil elucidação a autoridade policial poderá

requer a devolução do inquérito policial para ulteriores diligências. O Ministério Público, por seu turno, poderá requerer a devolução dos autos do inquérito policial requisitando novas diligências que entender necessárias. Se o indiciado estiver preso em flagrante ou preventivamente, o prazo é de 10 dias para a conclusão do inquérito policial. Em todos os inquéritos policiais instaurados através da Lei 9605/98 os indiciados estavam soltos. Na única prisão em flagrante o acusado de cometimento de crime contra o meio ambiente foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança.

Conforme apurado na pesquisa, 29% dos inquéritos policiais instaurados estavam sob investigação pela autoridade policial, em trâmite entre a delegacia, a justiça e o Ministério Público, aguardando o cumprimento de diligências até elaboração do relatório final pela autoridade policial para posterior remessa à justiça concluído.

De acordo com o apurado através na movimentação processual dos inquéritos no sistema informatizado, o tempo médio de permanência na delegacia de polícia dos inquéritos policiais instaurados para apuração de crimes ambientais a cada recebimento pela delegacia de polícia para a continuidade das investigações é de quatro meses.

CAPITULO 3 - A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PENAL PRÉ-PROCESSUAL NA SEARA AMBIENTAL EM BELO HORIZONTE

A efetividade da prestação jurisdicional na fase investigativa é de suma importância para a propositura e o início da ação penal quando cabíveis, haja vista que uma fase do processo depende da outra, evitando assim qualquer intempestividade. Entretanto, o sistema judicial não atua sozinho e depende de outros órgãos como o Ministério Público e a Polícia judiciária que, assim como o poder judiciário, necessitam de toda uma infraestrutura para o pleno exercício de suas prerrogativas funcionais.

Na amostragem pesquisada em relação aos inquéritos instaurados e distribuídos em juízo para apuração dos delitos tipificados na Lei 9605/98 em Belo Horizonte, chama a atenção o número elevado de investigações arquivadas somadas ao número de inquéritos policiais inconclusos, o que totaliza 91% do total dos feitos instaurados e judicializados no juízo comum. Deste percentual, 62% os inquéritos policiais foram arquivados e 29% das investigações não foram concluídas e submetidas para decisão judicial. Tal quadro suscita perscrutar as fundamentações das decisões judiciais que arquivaram significativo número de investigações e a efetividade do sistema penal de tutela ambiental no juízo comum no município.

A Central de Inquéritos Policiais, criada com o objetivo precípuo de dar celeridade aos atos processuais, conta com um acervo de mais de 42 mil inquéritos policiais de acordo com o levantamento do acervo do mês de agosto de 2015. Toda a movimentação deste acervo de competência originária da Central de Inquéritos Policiais na fase investigativa se concentra no Juízo em seus trajetos entre o Ministério Público e a Delegacia de polícia.

A Central de Inquéritos Policiais movimenta diariamente milhares de inquéritos policiais encaminhando e recebendo os feitos oriundos de variados órgãos, entre outras atribuições de rotina. Aportam em juízo os inquéritos policiais recém instaurados pela polícia judiciária que devem ser imediatamente encaminhados ao Ministério Público, devendo o mesmo encaminhamento ser dado aos feitos devolvidos pela delegacia de polícia uma vez concluídos ou com pedidos ao judiciário para prorrogação de prazos para a continuidade das investigações. A Central de inquéritos recebe ainda os inquéritos do Ministério Público com pareceres dos promotores de justiça e demais inquéritos de outras comarcas do país com competência declinada para o juízo comum de Belo Horizonte. Na hipótese de dilação de prazo aguarda-se um mero despacho judicial entre milhares de inquéritos com a simples

determinação para os autos retornarem à delegacia de polícia. O número elevado do acervo de feitos associado à concentração excessiva da movimentação processual gera volumosa quantidade de trabalho para um reduzido quadro de pessoal direcionado para cada tarefa necessária para o bom andamento do trabalho. Conforme provimento 269¹⁰ amplamente publicado no Diário Judicial Eletrônico e divulgado em junho de 2014, a Central de inquéritos apresentava um acervo de 37.449 feitos, dentre os quais 28.442 estavam paralisados e apenas 9.007 com regular tramitação. De acordo com o provimento, mais de 27.820 feitos foram remetidos às delegacias permanecendo além do prazo legal e retornando com pedido de dilação de prazo.

Com efeito, o Provimento 269, ainda não implementado, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, foi editado com a finalidade de desburocratizar a tramitação do inquérito policial e agilizar a conclusão das investigações criminais, considerando ser o Ministério Público o destinatário final das investigações no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial. O provimento ordena que, na hipótese de pedidos de prorrogação de prazos pela autoridade policial para a conclusão das investigações, a delegacia de polícia civil deverá encaminhar os autos do inquérito policial diretamente para o Ministério Público, sem retornar ao Juízo.

As delegacias de polícia estaduais, por sua vez, enfrentam uma realidade em que se evidencia o descompasso entre o que estabelece os códigos que disciplinam os prazos para a conclusão dos inquéritos policiais e a efetividade do cumprimento haja vista a quantidade de inquéritos policiais que se avolumam. O número de expedientes e as diligências a serem cumpridas nas delegacias são maiores que o efetivo policial pode comportar. O excesso de serviço e a atenção aos expedientes prioritários como o Autos de Prisão em Flagrante, o cumprimento de Mandados de Prisão e Busca e Apreensão torna os prazos legais para a conclusão das investigações criminais extremamente exíguos para a autoridade policial.

Conforme apurado no presente estudo, 29% dos inquéritos policiais instaurados para investigar crimes ambientais estavam sob investigação da delegacia do meio ambiente e em trâmite entre a delegacia, a justiça e o Ministério Público. De acordo a movimentação processual dos inquéritos no sistema informatizado, o tempo médio de permanência dos inquéritos na delegacia é de quatro meses, o que extrapola o prazo legal.

No que tange à quantidade significativa de arquivamento dos inquéritos policiais instaurados para investigar crimes ambientais em Belo Horizonte, destacam-se as

¹⁰ Provimento 269/CGJ/2014. Dispõe sobre a tramitação direta dos Inquéritos Policiais entre a Polícia Judiciária e o Órgão do Ministério Público.

investigações inauguradas para apuração de delitos tipificados nos artigos 34 e 41 da Lei 9605/98 que versam sobre a prática de pesca ilegal e a causação de incêndio em matas ou florestas, esta última de difícil identificação do autor do fato quando a queimada não se dá por causas naturais.

Na amostragem pesquisada, os feitos instaurados para investigar crimes de pesca ilegal na Lagoa da Pampulha mediante o uso de técnicas e aparelhos proibidos foram arquivados. Tratam-se de delitos cometidos contra a fauna, capitulados no Art. 34, parágrafo único, inciso II conforme o previsto na Seção I do Capítulo V da Lei 9605/98. Os delitos tipificados no artigo 34 representam 9 % do universo da amostra, o que corresponde ao número de 11 inquéritos policiais. Desse total, dez inquéritos foram arquivados e foi extinta a punibilidade de um investigado devido ao seu óbito e arquivado o inquérito policial.

Nas decisões de arquivamento das investigações abertas para apuração de pesca ilegal, coube ao julgador, em consonância como o entendimento do Ministério Público, sopesar entre dois bens jurídicos em questão: o meio ambiente, no caso em tela elementos da fauna¹¹ e a vida humana. Nos casos investigados, considerando a condição financeira dos infratores, houve o entendimento de que a pesca proibida foi realizada para saciar a fome e ajudar na alimentação dos autores dos delitos e de suas famílias. Ponderou-se que um bem jurídico foi sacrificado para que outro pudesse ser salvo.

O entendimento do Ministério Público e a decisão judicial corroboram o preconizado por alguns doutrinadores do Direito Penal Ambiental quanto ao caráter altamente criminalizador da Lei 9605/98, considerando que o sanção penal deveria ser o último recurso punitivo do Estado.

Neste sentido, segundo Prado (2009, p.142):

Para logo fica assentado seu caráter altamente criminalizador, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou quando muito de contravenções penais, em total dissonância com os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância (...). A orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa. Não se pode olvidar jamais que se trata de matéria penal, ainda que peculiaríssima, submetida de modo inarredável, portanto, aos ditames rígidos dos princípios constitucionais penais- legalidade dos delitos e das penas, intervenção mínima e fragmentariedade, entre outros- pilares que são do Estado de Direito democrático. A sanção penal é a última ração do ordenamento jurídico, devendo ser utilizada tão-somente para as hipóteses de atentados graves ao bem jurídico ambiente.

Sobre o tema, na jurisprudência encontra-se o seguinte julgado:

¹¹ Saliente-se que os animais não são sujeitos de direito. Protege-se a Fauna para dar vazão a mandamento constitucional. O sujeito de direito é o homem, sendo que os animais têm sua integridade tutelada por via reflexa. (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p.81)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DA ILICITUDE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

1. Réu condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9605/98

2. A quantidade de peixes apreendida com o apelante, apta a reconhecer a lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei n.9605/98, aliada ao dano ao equilíbrio ambiental ocasionado por pequenas ações deletérias ao meio ambiente, obstam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Precedente desta Turma. 3.

3. O estado de necessidade ficou demonstrado, uma vez que o acusado cometeu o delito para saciar a sua fome e a de sua família, nos termos do artigo 24 do Código Penal e artigo 37, inciso I, da lei nº 9.605/98.

4. Recurso provido para absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008.

(Processo: ACR 3345 SP 2004.61.06.003345-4. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: 2ª Turma).

CRIME CONTRA A FAUNA. ARTIGO 29, DA LEI 9605/98. Configurada a hipótese do inciso I, do artigo 37 da Lei 9605/98, pela caça de animal silvestre com o fito único de saciar a fome, é impositiva a reforma da sentença com absolvição do acusado. DERAM PROVIMENTO. (Recurso Crime Nº 71001549104, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delegado Neto, julgado em 31/08/2008).

Os inquéritos policiais tipificados no artigo 41 da Lei 9605/98 destacam-se no estudo devido à quantidade de feitos instaurados para investigar este tipo de delito contra o meio ambiente em Belo Horizonte e o elevado número de arquivamento das investigações. No universo da amostragem, 61 inquéritos foram instaurados para apuração de incêndios florestais em áreas verdes e nas Unidades de Conservação que permeiam o município de Belo Horizonte, ou seja, em 53% dos casos estudados. Sobressai a constatação que 56 inquéritos policiais instaurados para estas investigações foram arquivados. O restante está sob investigação e ocorrendo uma prisão em flagrante, na qual o autor do fato foi colocado em liberdade após pagar fiança. O Parque Estadual Serra do Rola Moça se consagra como a Unidade de Conservação em que mais inquéritos foram instaurados para apuração de incêndios florestais com a abertura de 44 feitos distribuídos em juízo. As decisões de arquivamento nesta seara foram motivadas tendo vista que no curso das investigações não foi possível identificar a autoria e a materialidade dos fatos narrados embora em alguns casos a perícia tenha identificado fortes indícios de que o incêndio florestal tenha sido provocado.

Compulsando os autos dos inquéritos policiais constata-se que, não obstante questões estruturais e gerenciais inerentes a realidade fática das Unidades de Conservação, que se consubstanciam em óbices que poderiam evitar os danos ambientais decorrentes da ação humana, a tutela ambiental na esfera penal esbarra nas falhas estruturais do sistema. Diante da

leitura dos laudos periciais de constatação de queimadas, verifica-se uma regularidade nas informações que apontam que as principais causas dos incêndios ocorridos nas Unidades de Conservação são de origem antrópica iniciadas através de queima de lixo, rituais religiosos, vandalismos, fogueiras, invasores de terras públicas e provocados por fogos de artifício. Entretanto, o estudo aferiu que o tempo médio entre a data do fato e realização da perícia com elaboração do laudo pericial para a tentativa da identificação da autoria e a materialidade do fato criminoso é de seis meses. Devido ao longo tempo transcorrido, entre a ocorrência dos fatos e a realização da perícia, possivelmente diversos indícios desapareceram. Com efeito, após a estação seca do ano e o início do período das chuvas, a vegetação queimada começa seu ciclo de regeneração, além do local do fato deixar de ser preservado devido a outras intempéries ambientais como o vento, o sol e a própria ação do homem. Diante de todos os fatores estruturais inerentes à realidade dos órgãos de tutela ambiental penal, o estudo aferiu que o tempo médio entre a instauração do inquérito policial para a apuração dos delitos tipificados no artigo 41 da Lei 9605/98 e a decisão de arquivamento é de sete meses.

A figura abaixo, extraída dos autos do inquérito policial instaurado para apuração de incêndio criminoso ocorrido no Parque Estadual Serra do Rola Moça, revela a área indicada pela perícia onde teria iniciado o foco de queimada provocado por rituais religiosos.



Figura 5. Utensílios usados em rituais religiosos. Foto: Inquérito Policial.

Nos inquéritos policiais aos quais o Ministério Público ofereceu denúncia, apuradas as provas de autoria e materialidade delitiva pelo cometimento de infrações penais previstas na Lei 9605/98, o tempo médio que o Ministério Público levou para o oferecimento de denúncia após a data da ocorrência da infração foi de 1 ano e sete meses. Das sete proposituras de ação penal ofertadas pelo Ministério Público, em três inquéritos policiais foram denunciadas

conjuntamente pessoas físicas e jurídicas considerando que o artigo 3º da Lei 9605/98 prevê a responsabilidade criminal das empresas beneficiadas pela infração cometida por decisão de seus representantes.

A Lei 9605/98, considerada um marco na proteção ao meio ambiente no Brasil, define a classificação dos tipos de crimes previstos contra o meio ambiente uniformizando as penas de acordo com a gravidade da conduta lesiva aos elementos que compõe o meio ambiente previstos na Lei. Entretanto, determinadas penas previstas na Lei de Crimes ambientais se apresentam altamente criminalizadoras, sobretudo em se tratando de penas de privação da liberdade. Alguns delitos poderiam ser tratados como infrações administrativas com a lavratura de autos de infração ambiental.

O artigo 34 da Lei de Crimes Ambientais que dispõe sobre a pesca em período proibido ou lugares interditados por órgão competente estabelece a pena de detenção de um a três anos. Nos inquéritos policiais instaurados para investigar a pesca ilegal na Lagoa da Pampulha comprovou-se, considerando a condição financeira dos infratores, que a pesca foi realizada para subsistência familiar. Desproporcional seria o encarceramento dos pescadores e desnecessário o acionamento de todo o aparelho burocrático do poder judiciário.

No entanto, o artigo 54 da Lei que dispõe sobre a poluição em níveis que prejudique a saúde humana, com pena de reclusão prevista de até cinco anos, difere em relação ao potencial ofensivo do delito previsto no artigo 34. O crime de poluição pode ganhar amplitude afetando a saúde pública e causar danos à saúde humana, bem como a fauna e a flora. Nos inquéritos policiais instaurados para apuração de crimes de poluição no município, há o registro de caso de poluição atmosférica gerada por uma fábrica de tecidos localizada na região Noroeste de Belo Horizonte, ocasião em que afetou a saúde da vizinhança do entorno da fábrica que teve que evadir do local. O Ministério Público ofertou denúncia contra pessoa jurídica autora do delito contra o meio ambiente.

Em se tratando de matéria penal, portanto, a sanção penal deveria ser elaborada de forma criteriosa considerando o contexto econômico e social do país e a potencialidade do tipo de comportamento lesivo ao meio ambiente.

4. CONCLUSÃO

O ano de 2015 em Belo Horizonte foi marcado por recordes históricos de queimadas e os incêndios florestais fugiram de controle nas áreas verdes e nas Unidades de Conservação que permeiam o município. A baixa umidade do ar típica da estação seca do ano aliada ao calor histórico propiciaram condições favoráveis para a proliferação de incêndios florestais potencializados pela ação do homem como ocorridos na Serra do Rola Moça, importante área verde da capital e região. O dano ambiental atingiu severamente a biodiversidade local afetando Belo Horizonte e Região Metropolitana. O mês de outubro no município foi marcado pela baixa qualidade do ar na região devido à poluição característica do período do ano potencializada pela névoa seca produzida pelas queimadas nas áreas verdes. Tal quadro compromete a qualidade de vida da população e afeta, sobretudo crianças e idosos.

Os resultados obtidos no presente estudo através da amostragem de casos reais de crimes ambientais praticados em tese e judicializados na esfera penal no juízo comum do município de Belo Horizonte revelam algumas das principais agressões ao meio ambiente no município e a efetividade da prestação jurisdicional de proteção ao meio ambiente através dos protagonistas da justiça ambiental, considerando que a tutela jurídica do meio ambiente se configura hodiernamente como um imperativo.

Os dados levantados no estudo revelam que, dos crimes ambientais previstos na Lei 9605/98 e judicializados no juízo comum, foram contabilizadas 10 tipificações criminais nos 116 inquéritos policiais pesquisados. Destes, a maioria dos crimes ambientais, em tese, foram cometidos contra a flora em um total de 83 inquéritos policiais instaurados. Sobressai no quesito crime contra a flora o número de inquéritos policiais instaurados para apuração de delitos capitulados no artigo 41 da Lei dos Crimes ambientais que dispõe sobre a provocação de incêndios em matas ou florestas, perfazendo um total de 61 inquéritos policiais.

A tutela do meio ambiente no município na esfera penal se revela nos números. O estudo apontou para um número elevado de investigações arquivadas somadas ao número de inquéritos policiais inconclusos, o que totaliza 91% do total dos feitos instaurados e judicializados. Deste percentual, 62% dos inquéritos policiais foram arquivados e 29% das investigações não foram concluídas e submetidas para decisão judicial. A maioria dos inquéritos policiais foi arquivada haja vista que no decorrer das investigações não foi possível

apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados embora evidências periciais apontem para fato criminoso nos casos de incêndios florestais, o que evidencia falhas estruturais no sistema de investigação.

A Central de Inquéritos Policiais, criada com o objetivo precípuo de conferir celeridade aos atos processuais, esbarra na questão da infraestrutura no período pesquisado, o que compromete a celeridade do andamento dos feitos de sua competência. O Juízo registra um enorme acervo de inquéritos policiais para um reduzido quadro de servidores e magistrados o que ocasiona a lenta tramitação dos feitos judicializados somado à centralização excessiva da movimentação processual no Juízo.

A distribuição dos inquéritos policiais entre as doze varas criminais do Juízo Comum da Comarca de Belo Horizonte poderia ser uma alternativa para dar celeridade à tramitação do inquérito policial visando reduzir o tempo de paralisação dos inquéritos na Central de Inquéritos Policiais. Entretanto, a descentralização e a redistribuição dos inquéritos entre as varas criminais comuns poderiam sobrecarregar as demais Secretarias. Além de aumentar o acervo, haveria o acúmulo da fase investigativa e da ação penal nas demais varas criminais comuns.

O aumento significativo do quadro de pessoal com a realização de concurso público e o investimento em infraestrutura e equipamentos deveria ser tratado de forma prioritária direcionando a uma solução exequível para a prestação jurisdicional. A tramitação direta do inquérito policial entre as delegacias e o Ministério Público reduziria o tempo de tramitação do inquérito policial descentralizando a movimentação processual na Central de Inquéritos Policiais.

O investimento maciço na infraestrutura e no efetivo da polícia judiciária se constitui outro imperativo. A realidade fática das delegacias de polícia evidencia o descompasso entre o que estabelece o código que disciplina os prazos para conclusão dos inquéritos policiais e a efetividade do cumprimento haja vista a crescente demanda de ocorrências. Os prazos dilatados para a apuração dos crimes ambientais no município são um reflexo da precarização das delegacias de polícia civil. De acordo o apurado na pesquisa, o tempo médio de permanência dos inquéritos na delegacia de proteção ao meio ambiente é de quatro meses, o que extrapola o prazo legal. Nos inquéritos policiais instaurados para apuração crimes ambientais tipificados no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais que dispõe sobre a prática de provocar incêndio em mata ou floresta, o tempo médio para a realização da perícia e elaboração do Laudo de Constatação de Queimadas foi de seis meses a partir da data do fato

criminoso, tempo suficiente para a transformação da cena do crime. Tal situação pode refletir o quadro reduzido do efetivo de peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil.

A Lei 9605/98 apresenta como uma das inovações a responsabilização penal das pessoas jurídicas por cometimento de crimes contra o meio ambiente. A pesquisa revelou que nos inquéritos policiais instaurados, 18 entes coletivos foram apontados como possíveis autores de crimes ambientais no município de Belo Horizonte.

A Lei de Crimes Ambientais, ao regulamentar a tutela penal do meio ambiente prevista na Constituição Federal, confere de forma excessivamente criminalizadora a punibilidade prevista nas tipificações criminais relativas às condutas lesivas ao meio ambiente de menor potencial ofensivo. Em se tratando de matéria penal, a gradação das penas deveria ser aplicada de forma mais criteriosa ao se considerar o tipo de comportamento lesivo ao meio ambiente.

Destarte, a efetividade da prestação jurisdicional na seara ambiental penal depende do sistema judicial como um todo, do bom funcionamento dos protagonistas da justiça ambiental e da adequação do grau punitivo previsto nos marcos legais em matéria ambiental penal considerando tratar-se de sanção penal e da complexidade das contingências econômicas e socioambientais do país.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, Ano 3, n. 9, p 75-136, jan-mar 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei 9605/98**. Brasília: 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em 23 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Apelação Criminal ACR 3345 SP 2004.61.06.003345-4. Relator (a): Des. Henrique Herkenhoff. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: 2ª Turma. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/102834>>. Acesso em: 22 maio 2015.

DUPUY, Jean-Pierre. **Introdução à crítica da ecologia política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

LAZARINI, Álvaro. Aspectos do Direito Ambiental. **Revista Justia**, São Paulo, n. 169, p.53-54, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei 9.605/98** Campinas: Millenium, 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed., rev., atual. e refor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisas em administração, São Paulo**, v. 1, n. 3, p. 2-3, 1996.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.